



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 469 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 08 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2036/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616381

RECORRENTE: BARRETO SAMPAIO COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA DESIGNADA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** – Falta de apresentação de DIFÉ'S no prazo regulamentar. Não procede a acusação que reclama documento entregue ao Fisco antes da ciência do Auto de Infração. Decisão unânime pela reforma do julgamento monocrático para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

## RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco as Declarações de Informações Econômico Fiscais – DIFÉ's, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005.

Foram considerados infringidos os arts. 277/278 do RICMS e sugerida a penalidade do art. 123, VI, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, o termo de intimação e consultas ao sistema DIEF.

Fazendo sua defesa, a autuada alega nulidade do feito tendo em vista os artigos elencados na inicial não condizerem com os fatos relatados no auto de infração, além de que, já houvera sanado a pendência, conforme relatório que anexa aos autos.

A julgadora singular, após afastar a nulidade suscitada, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por excluir o mês de janeiro/2005.

Pela interessada, foi interposto recurso voluntário, no qual requer a nulidade do julgamento e a improcedência do feito.

Manifestou-se, em sessão, a Procuradoria Geral do Estado pela modificação da decisão recorrida, pela Improcedência do feito.

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO DA RELATORA**

**CONSIDERANDO QUE**, no dia 22/06/2007, esteve em pauta para julgamento outro processo grafando idêntica situação, o qual fora relatado pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes;

**CONSIDERANDO QUE**, o presente processo relatado por mim, guarda a mesma identidade com o da conselheira supracitada, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada conselheira, a qual acompanhei em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em resolução que lida e aprovada, vai aqui transcrito, servindo a este, por ser expressão de minha concordância:

"A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao Fisco as Declarações de Informações Econômico Fiscais – DIEF's, referentes ao exercício de 2005.

---



No recurso voluntário ora analisado, foi requerida a improcedência do feito tendo em vista a atuada afirmar haver enviado as DIEF,s em questão no dia 31.05.2006, porém esclarece que as mesmas não foram processadas devido a pendências anteriores.

Oportuno salientar que a ciência do auto de infração é uma das fases necessárias à sua perfeição e conseqüente validade, podendo-se afirmar que é um dos requisitos essenciais para sua confirmação. Portanto, só após o contribuinte legalmente tomar conhecimento da autuação é que a mesma estará concluída e apta a produzir efeitos próprios. Vertendo ao caso concreto, não obstante a autuação ser datada de 31 de maio de 2006, somente em 02 de junho de 2006, data do recebimento do A.R., é que o contribuinte dela tomou ciência.

Considerando que em virtude da ordem de serviço que originou a ação fiscal em apreço cogitar de diligência fiscal específica visando detectar irregularidades atinentes ao descumprimento de obrigação acessória, em face da dispensa da lavratura de Termo de Início de Fiscalização foi lavrado o Termo de Intimação de nº 2006.13512, o qual, segundo o art 2º da I.N. 33/97 não caracteriza início da ação fiscal.

De acordo com o que ficou dito nas linhas acima, o início da ação fiscal só veio a se configurar com a ciência do Auto de Infração em 02 de junho de 2006. Ocorre que nos autos, se pode verificar pela consulta computadorizada ao Sistema DIEF - Consulta de Recibos de Processamentos - (doc. Fls. 16), que os reclamados documentos foram todos incorporados, ou seja, validado sem erros pelo sistema, em data de 01 de junho de 2006, portanto, tais documentos foram entregues antes do início da ação fiscal.

Concluindo, considerando que a obrigação reclamada foi adimplida antes que concretizado fosse o auto de infração, este é descabido, não havendo como penalizar o contribuinte com multa, devendo, em conseqüência, ser reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, para a improcedência da ação fiscal."

**É O VOTO.**



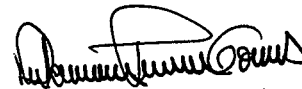
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BARRETO SAMPAIO COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora designada, Dra. Fernanda Rocha Alves do Nascimento, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor e em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Foi voto vencido o da conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que se manifestou pela parcial procedência do feito, entretanto, com fundamento diverso ao da julgadora singular. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2.007.

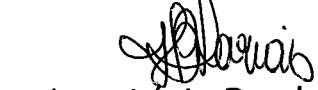
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

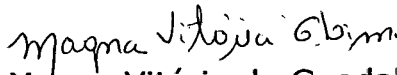
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO


  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
**CONSELHEIRA DESIGNADA**

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO